



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Marco Nacional de Segurança de Infraestruturas Públicas Desativadas; estabelece o dever de monitoramento e isolamento físico ativo de estruturas sob propriedade ou posse da União que apresentem riscos à população; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Marco Nacional de Segurança de Infraestruturas Públicas Desativadas, com o objetivo de regulamentar os deveres de fiscalização, isolamento físico e destinação de obras de engenharia, edificações e estruturas assemelhadas de propriedade ou sob a posse da União que se encontrem desativadas, interditadas ou em estado de abandono, visando à proteção da integridade física e da vida da população.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se infraestruturas públicas desativadas ou em abandono as pontes, viadutos, passarelas, túneis, prédios públicos, instalações ferroviárias ou portuárias e quaisquer outras obras de engenharia civil que não estejam cumprindo sua finalidade pública originária e apresentem descontinuidade de serviços ou restrição integral de uso.

Art. 3º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, responsáveis pela gestão, supervisão ou propriedade dos imóveis descritos no art. 2º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I - realizar vistorias técnicas semestrais para avaliar as condições estruturais e os riscos de segurança pública nas áreas de sua circunscrição;

II - manter cadastro atualizado e de acesso público na internet com a relação de todas as estruturas federais desativadas, indicando as condições de conservação e os riscos identificados.

Art. 4º Constatado o risco à integridade física de terceiros, a iminência de acidentes ou a utilização clandestina da estrutura para atividades recreativas, esportivas ou habitacionais sem autorização, o órgão gestor federal deverá adotar, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, as seguintes medidas de isolamento físico ativo:

I - instalação de barreiras físicas perimetrais de alta resistência que impeçam o acesso de pedestres e veículos;

II - reabertura de valetas de contenção, desfazimento de acessos improvisados ou interrupção mecânica de vias de aproximação;

III - fixação de sinalização ostensiva de advertência informando sobre os riscos de colapso, acidentes ou sanções legais aplicáveis.

Art. 5º Os órgãos federais gestores deverão oficializar as guardas municipais, os órgãos de trânsito locais e as forças de segurança pública estaduais e federais para viabilizar o monitoramento integrado da área e coibir eventos ou práticas ilícitas nas instalações interditadas.

Art. 6º Permanecendo o risco à segurança pública e constatada a inviabilidade técnica ou econômica de recuperação da estrutura, ou caso não seja formalizada a transferência do bem a outro ente federativo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da vistoria de risco, a União promoverá a demolição ou a implosão compulsória da estrutura.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa institui um diploma autônomo indispensável para sanar uma das mais graves e invisíveis lacunas de governança patrimonial e de segurança pública do Estado brasileiro: a ausência de um marco regulatório coordenado para gerir o passivo de infraestruturas públicas desativadas, interditadas ou abandonadas pertencentes à União. Os impactos decorrentes da falta de uma política nacional de monitoramento ativo dessas áreas, da dispersão de competências entre diferentes autarquias, ministérios e empresas públicas federais, e da ausência de prazos peremptórios para a erradicação de riscos imobiliários estruturais deixaram de configurar meros entraves burocráticos internos para se consolidar como causas diretas de tragédias humanitárias evitáveis, violando o dever fundamental de zelo pela incolumidade da população.

A urgência e a relevância desta iniciativa fundamentam-se em diagnósticos fáticos contundentes, como o documentado pela Secretaria do Patrimônio da União e pela Advocacia-Geral da União nas ações de emergência articuladas no interior do Estado de São Paulo, detalhadas na matéria "União discute demolição de Ponte do Esqueleto após morte de jovem | Agência Brasil". O caso da denominada "Ponte do Esqueleto" — uma estrutura viária inacabada e desativada que, mesmo formalmente interditada por apresentar riscos notórios há anos, continuou a funcionar como polo de atração turística clandestina para a prática do esporte de alto risco conhecido como rope jump — culminou na trágica morte de um jovem devido à ausência de bloqueios físicos eficazes. Este triste cenário demonstra que a mera edição de notas oficiais de não autorização ou a colocação de avisos burocráticos são insuficientes para conter o acesso público a estruturas perigosas, exigindo uma atuação patrimonial proativa, dotada de poder de polícia administrativa e engenharia de contenção.

O vácuo legislativo atual permite que bens dominicais e infraestruturas federais sem uso permaneçam por décadas em estado de degradação, transferindo indevidamente aos Municípios e Estados o ônus fiscal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

e operacional de patrulhar áreas federais para evitar acidentes ou ocupações de risco. Diante disso, a criação desta lei autônoma estabelece uma cadeia de responsabilidades clara e coordenada dentro da Administração Pública Federal, impondo a obrigação de vistorias técnicas semestrais e, crucialmente, determinando o prazo de 30 dias para a execução de medidas de isolamento físico ativo, tais como a abertura de valetas, barreiras mecânicas pesadas e cercamentos industriais, inviabilizando o tráfego humano e a organização de eventos anunciados em redes sociais.

Ademais, ao prever a obrigatoriedade de demolição ou implosão no teto de 180 dias quando constatada a inviabilidade de recuperação ou de doação do imóvel aos governos locais, a norma introduz o princípio da destinação compulsória célere, impedindo a perenização de "esqueletos" urbanos e rurais que degradam o meio ambiente e ameaçam a saúde pública. A proposição cumpre rigorosamente os ditames do pacto federativo, porquanto restringe suas obrigações de fazer e seus prazos de execução aos órgãos da esfera federal proprietários ou possuidores dos bens, abrindo caminhos para convênios e mútua cooperação voluntária com as prefeituras locais sem, contudo, invadir suas autonomias políticas ou financeiras.

Desta forma, a aprovação deste Marco Nacional de Segurança de Infraestruturas Públicas Desativadas configura um imperativo ético e um avanço na gestão pública orientada por resultados e pela defesa da vida. Ao positivar parâmetros técnicos e responsabilidades institucionais rígidas sobre o patrimônio desincorporado, este Parlamento afasta o fantasma da omissão estatal e da negligência administrativa, assegurando que os bens de propriedade da União operem sempre em favor do bem-estar social, da segurança coletiva e da salvaguarda intransigente da vida humana de todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

